



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.098/91-45  
RECURSO Nº. : 07.382  
MATÉRIA : FINSOCIAL / FATURAMENTO - Anos: 1990 e 1991  
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
INTERESSADA : SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA-  
SHIS.  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.606

RECURSO "EX OFFICIO" - FINSOCIAL/FATURAMENTO.  
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Brasília - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRÉSIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.098/91-45  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.606

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUILMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.098/91-45  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.606  
RECURSO Nº. : 07.382  
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF

**RELATÓRIO**

A Delegada da Receita Federal em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 80/82, datada de 24/05/95, que julgou procedente a impugnação ao auto de infração lavrado (fls.01), a título de Finsocial/Faturamento.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de 1990 e 1991, e tem como fundamento legal os artigos 1º, § 1º, 21, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I do Decreto nº 92.698, de 21/05/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, e artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito argüindo, em síntese, o seguinte:

a) que a autuação levada a efeito tomou por base as receitas financeiras, de comercialização e de produção, além das variações monetárias ativas sobre financiamentos a mutuários, porém, sem deduzir as variações passivas das operações do Sistema Financeiro de Habitação;

b) que as variações ativas de financiamentos a mutuários foram efetivamente inferiores às variações passivas, não ensejando, assim, base de cálculo para a incidência da contribuição para o Finsocial;

c) que o Decreto nº 92.698/86 (Regulamento para o Finsocial), em seu artigo 3º, parágrafo 1º, equipara as Companhias Habitacionais e os Agentes do Sistema Financeiro de Habitação, que é o caso da impugnante, às instituições financeiras para fins de contribuição ao Finsocial.

d) que, além de indevido o auto de infração, efetuou ainda, o recolhimento a maior da contribuição para o Finsocial, e solicita a autorização para compensação dos valores excedentes, a partir do ano de 1989, com as parcelas devidas a partir de junho de 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.098/91-45  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.606

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, julgou improcedente o auto de infração lavrado e interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.098/91-45  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.606

**V O T O**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR**

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício decorreu do recolhimento a menor da contribuição para o Finsocial relativo aos anos-base de 1989 e 1990, em virtude da contribuinte ter deixado de incluir na base de cálculo da referida contribuição, os valores referentes às variações monetárias ativas.

Na fase impugnatória, a empresa apresentou os documentos de fls. 72/73, que demonstram o resultado das operações financeiras, onde as variações monetárias passivas superam às ativas.

A autoridade singular, ao decidir a lide, motivou seu convencimento com o seguinte ementário:

***"FINSOCIAL - FATURAMENTO  
BASE DE CÁLCULO***

*Demonstrado pelo contribuinte que as variações monetárias passivas são superiores às ativas, inexistente razão para manutenção do lançamento.*

***COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

*Os valores comprovadamente pagos a maior ou indevidamente, podem ser compensados nos termos da Lei nº 8.383/91, desde que o contribuinte se habilite junto à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF.*

***IMPUGNAÇÃO DEFERIDA".***

Em suas razões a autoridade monocrática expôs ainda que:

*"... uma vez demonstrado pela autuada que a razão do lançamento*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005.098/91-45  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.606

*inexiste, é pertinente dar deferimento a sua impugnação e cancelar o lançamento.*

*Em relação ao pedido de compensação de contribuição paga a maior, para o contribuinte ter direito, não basta o sujeito passivo da relação jurídico-fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou a contribuição federal indevidamente ou a maior que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.*

*Deduz-se que a pretensão de compensação pode e deve ser atendida desde que a interessada se habilite junto ao órgão desta Secretaria da Receita Federal em Brasília - (Divisão de Arrecadação) em conformidade com a Lei nº 8.383/91 e com instruções próprias para a compensação."*

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.**